

Í N D I C E D A L E I N.º 450/93

	PAG.
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS	
CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS	2
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO	2
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO	3
CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	3/4
CAPÍTULO V - DO CONCURSO	4
CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO	5
CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO	6
CAPÍTULO VIII - DO APROVEITAMENTO	6
CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA	6/7
CAPÍTULO X - DO ACESSO	7
CAPÍTULO XI - DA PROMOÇÃO	8
CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO	8
CAPÍTULO XIII - DA POSSE	8
CAPÍTULO XIV - DO EXERCÍCIO	9
CAPÍTULO XV - DA FIANÇA	10
CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO	11
CAPÍTULO XVII - DA SUBSTITUIÇÃO	11
CAPÍTULO XVIII - DA VACÂNCIA	12
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO	13
CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS	14
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE...	16
SEÇÃO III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM	
PESSOA DA FAMÍLIA	17
SEÇÃO IV - DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE	18
SEÇÃO V - DA LICENÇA-ADOÇÃO	18
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PATERNIDADE	19
SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA	
PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TR	
BALHO	19

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR	19
SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO OU MILITAR	20
SEÇÃO X - DA LICENÇA COMPULSÓRIA	20
SEÇÃO XI - DA LICENÇA-PRÊMIO	21
SEÇÃO XII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR	21
SEÇÃO XIII - DA LICENÇA ESPECIAL	22
CAPÍTULO IV - DAS FALTAS	23
CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE	24
CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA	24
CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA	25
CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO..	25
CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO	26
TÍTULO IV - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO	27
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	29
SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS	29
SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES	29
SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	30
SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO.....	30
SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA	31
SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL	31
SEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO	31
SEÇÃO V - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO..	32
SEÇÃO VI - DO SALÁRIO FAMÍLIA	32
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	33
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	34
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II - DAS PENALIDADES	36

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	38
SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA	39
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	39
SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	39
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS..	40
SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
DISCIPLINAR	42
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 450/93

DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA-MG

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, Estado de Minas Gerais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a / seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Funcionários da Prefeitura, autarquias e Fubdações Públicas do Município de Natércia.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto considerá-se:

I - Funcionário Público - Pessoa legalmente investida em Cargo Público de provimento efetivo ou em Comissão.

II - CARGO PÚBLICO - Conjunto de atribuições e responsabilidades / representado por um lugar, instituído nos quadros do Funcionalismo criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III- VENCIMENTO - Retribuição pecuniária, fixada em Lei, paga mensalmente ao Funcionário Público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - REMUNERAÇÃO - Retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens a que o Funcionário tem direito;

V - CLASSE - Agrupamento de Cargos Públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesma atribuição;

VI - CARREIRA - O conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII- QUADRO - o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos

d -



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

-2-

CGC 17.935.412/0001-16
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Artigo 3º - Aos Cargos Públicos corresponderão referências numéricas seguidas de Letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do Cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a Letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

Artigo 5º - As atribuições dos títulos dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção de designações especiais e dos cargos de readaptação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Artigo 6º - Provimento é o ato administrativo do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente de Autar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

-3-

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quia ou de Fundação pública.

Artigo 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenham , obrigatoriamente, os requisitos seguintes:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter sido previamente habilitado em Concurso, ressalvado o preenchimento de cargos de livre provimento em comissão;
- III - Estar em gozo dos direitos públicos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, cpmprovada em exame médico;
- VI - Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII - Atender às condições especiais prescritas em Lei para provimento do cargo.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Transferência;
- VI - Acesso.

CADÍTULO III - DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As Nomeações serão feitas:

- I - Livremente, em Comissão a critério da autoridade nomeante quando se tratar de cargo em confiança;
- II - Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Artigo 10 - A Nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação em concurso cujo prazo de vali

1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-4-

lidade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, a cerca de sua vida funcional:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina?;
- III - Eficiência;
- IV - Aptidão e dedicação ao serviço;
- V - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - cinco meses antes do fim do estágio probatório o órgão de p/ pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para que a presente defesa.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo' ato.

Artigo 12 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Artigo 13 - O funcionário estável só perderá o c/ cargo:

- I - E virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada / ampla defesa.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 5 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V - DO CONCURSO

Artigo 14 - O concurso público reger-se-á por edital o que conterà, basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo de Concurso: de provas ou de provas e títulos

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessárias ao desempenho das atribuições do cargo

b) experiência profissional relacionada com a área do cargo

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo

d) idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de / títulos;

IV - indicação na forma do julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concursos se rão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Artigo 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Artigo 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar / homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 17 - As provas e a titulação serão julgadas por' uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 18 - Reintegração é o reingreso do funcionário' estável no serviço público em virtude de decisão judicial transita-da em julgado.

Artigo 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 6 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo' de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua' habilitação profissional.

Artigo 20 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito ' a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto' em disponibilidade.

Artigo 21 - Transitada em julgamento a decisão judicial que lhe determinar a reintegração, o órgão inculbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente / para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo' de trinta dias.

CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO

Artigo 22 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistente as razões que determinaram a Aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atri-buições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII - DO APROVEITAMENTO

Artigo 23 - Aproveitamento é o retorno a cargo público de funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 24 - O aproveitamento daquele que foi posto em' disponibilidade é direito do funcionário e dever da administração' que conduzirá, quando houver vga, a cargo de natureza e vencimen - tos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Artigo 25 - O funcionário em disponibilidade que, em / inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 7 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de suas atribuições será aposentado no cargo anteriormente ocupado sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencente, porém a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Artigo 27 - Não poderá ser transferido "Ex Officio" o funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 28 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Artigo 29 - A permuta entre funcionários da Prefeitura da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X - DO ACESSO

Artigo 30 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquele em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Artigo 31 - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

- I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento de cargo público de classe superior;
- II - Contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 32 - Havendo empate no processo seletivo interno, notará preferência sucessivamente o funcionário público que:

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 8 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Contar mais tempo de serviço público Municipal;

II- Contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Artigo 33 - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário / público.

CAPÍTULO XI - DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo Único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Artigo 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

Artigo 36 - Os critérios beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei específica, de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO

Artigo 37 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Artigo 38 - A readaptação não acarretará aumento ou / diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII - DA POSSE

Artigo 39 - A posse é ato do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, os Secretários municipais e Agentes Políticos a estes equiparados;

II- O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Artigo 40 - A Posse em cargo público dependerá de prvia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 9 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 41 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, do termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes da lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego público, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou não, em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará em nulidade do ato de Nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 42 - A Posse deverá se verificar no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

§ 4º - Ao nomeado que, por motivo justo, não possa tomar posse do cargo, fica-lhe assegurado o direito de fazê-lo quando convocado novamente, durante a validade do Concurso, desde que o declare formalmente, a partir da data da nomeação até o prazo de 30 dias do ato que o nomeou.

CAPÍTULO XIV - DO EXERCÍCIO

Artigo 44 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 10 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

funções e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 45 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar o exercício.

Artigo 46 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Artigo 47 - O Funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo, salvo os amparados pelo §4º do artigo 42 desta Lei.

Artigo 48 - O afastamento do funcionário para participação em Congresso, certames esportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em Decreto.

Artigo 49 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independência de autorização o afastamento do Funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 50 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime infiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único: Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças, corri-

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 11 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

gidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV - DA FIANÇA

Artigo 51 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, depende da fiança, não poderá entrar / em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecido na Lei criadara do cargo.

Artigo 52 - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por Institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III - Em títulos da dívida Pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário;

§ 2º - O valor da fiança, corrigidos monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal que couber, ainda / que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI - DA REMOÇÃO

Artigo 53 - A remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para a outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex Offício".

Artigo 54 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito do interessado, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Artigo 55 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término/do impedimento.

CAPÍTULO XVII - DA SUBSTITUIÇÃO

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 12 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 56 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal / temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Artigo 57 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente / a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 58 - A substituição será automaticamente quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando / for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para / formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Artigo 59 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituto, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do / cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Artigo 60 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários / que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data / em que assumir as respectivas atribuições.

Artigo 61 - A substituição não gerará direito do substituto de incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII - DA VACÂNCIA

Artigo 62 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público fi



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 13 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

car destituído de titular, em decorrência de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Acesso
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Falecimento

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do Funcionário
- II - A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em Comissão.
- III - Se o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal.
- IV - Quando o Funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 64 - Será considerado de EFETIVO EXERCÍCIO o período de afastamento, em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até oito dias
- III - Luto, até dois dias, por falecimento de tios, padasto, madrastra, cunhados, genros e noras
- IV - Luto, até oito dias, por falecimento de ~~con~~juge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes
- V - Exercício de outro cargo Municipal, de provimento em Comissão
- VI - Convocação para obrigações decorrentes de Serviço Militar
- VII - Prestação de serviços no juri e outros obrigatórios por Lei
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 14 -

CGC 17.935.412/0001-16
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou no Distrito Federal

- IX - Licença-prêmio
- X - Licença a Funcionária Gestante
- XI - Licença compulsória
- XII - Licença paternidade
- XIII - Licença a Funcionário acidentado, para tratamento de saúde, ou acometida de doença profissional ou moléstia grave
- XIV - Missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, quando o afastamento / houver sido autorizado pela autoridade competente.
- XV - Faltas abonadas, nos termos deste estatuto
- XVI - Participação de Delegação esportiva oficial, devidamente aute rizada pela autoridade competente.
- § 1º - É vedada a contagem em dobro de tempo de serviço prestado si multaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, / junto à Administração direta ou indireta.
- § 2º - No caso do Inciso VIII, o tempo de afastamento será conside-rado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, ex-ce-to para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Artigo 65 - O Funcionário terá direito, anualmente, ao gozo/ de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organi-zada pelo Órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - O gozo de férias remuneradas com um terço a mais do que o ven-cimento normal.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as van-tagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 66 - Em casos excepcionais, a critério da administra-ção, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Artigo 67 - É proibido a acumulação de férias.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 15 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 68 - Salvo, comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 69 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação de férias, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de suas férias.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70 - Serão concedidas:

- I - Licença para tratamento de saúde
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família
- III - Licença para repouso à gestante
- IV - Licença paternidade
- V - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho
- VI - Licença para prestar serviço militar
- VII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar.
- VIII - Licença compulsória
- IX - Licença-prêmio
- X - Licença para tratar de interesse particular
- XI - Licença por motivo especial

Parágrafo único - O ocupante de cargos de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 16 -

CGC 17.935.412/0001-16
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 71 - A licença que depender de exame médico será / concedida pelo prazo indicado no Laudo ou no Atestado proveniente / do Órgão Oficial competente.

Artigo 72 - Terminada a Licença, o Funcionário reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 73 - O Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 74 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três / dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 75 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, / contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 76 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos.

Artigo 77 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 78 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o / cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo Órgão Oficial competente, a pedido do interessado ou de Ofício.

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Artigo 79 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 17 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ciado, ou ainda, por Órgão Oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O Atestado ou Laudo passado por Médico ou Junta Médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo Serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de saúde da localidade.

§ 2º - As Licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por Junta Médica.

Artigo 80 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 81 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassimil o exercício do cargo.

Artigo 82 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte / deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não incluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 83 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 84 - O Funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, conjuge não separado legalmente, companheiro ou companheira, padastro ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 18 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A licença somente será concedida ao funcionário que provar sua assistência pessoal e permanente e indispensável, não podendo / ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

I - De um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - De dois terços, quando exceder três meses e prolongar-se por / até seis meses;

III- Sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 85 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Artigo 86 - No caso de aborto não provocado, será concedida a licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V - DA LICENÇA-ADOÇÃO

Artigo 87 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 07 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de / quarenta dias.

L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 19 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 88 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho sem / prejuízo de sua remuneração.

Artigo 89 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 87 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 90 - O Funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de / seu cargo.

§ 2º - Considera-se, também acidente:

I - O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício das atribuições de seu cargo / ou em razão delas.

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Artigo 91 - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço, devendo o Laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinam.

Artigo 92 - Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida / desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou de quando contraiu a doença.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 20 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que / comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, à qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da / data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de Oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos Militares, aplicando-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO MILITAR

Artigo 94 - O funcionário casado ou companheiro de funcionário Público Civil ou Militar terá direito a licença sem remuneração, quando o conjugue ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do conjugue ou companheiro.

SEÇÃO X - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 95 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassu

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 21 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mir mediante o seu cargo, considerando-se de efetivo exercício, pa
ra todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 96 - Ao funcionário que requerer será concedida Licença prêmio de seis meses, com todos os direitos de seu cargo, / após cada decênio de efetivo exercício.

§ 1º - A Licença-prêmio, com as vantagens do cargo em Comissão, so
mente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no perío
do aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de Serviço Público, prestado ao Município, /
será contado para efeito de Licença-prêmio.

Artigo 97 - Não terá direito à Licença-prêmio o funcion
nário que, dentro do período aquisitivo houver:

I - Sofrido pena de suspensão

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dia
consecutivos ou alternados.

Artigo 98 - A Licença-prêmio somente será concedida pe
lo Prefeito, pela Mesa da Câmara ou pelos Diretores de Autarquias e
Fundações Públicas.

Artigo 99 - A Licença-prêmio poderá, a pedido do funcion
nário, ser gozada integralmente ou parceladamente, atendendo o inte
resse da Administração.

Artigo 100 - A autoridade competente tendo em vista o
interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá den-
tro dos doze meses seguintes à aquisição da Licença-prêmio, quanto
a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 101 - O Funcionário deverá aguardar em exercício
a concessão da Licença-prêmio.

Artigo 102 - A concessão da Licença-prêmio dependerá /
de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos
30 dias seguintes ao da publicação da data do deferimento.

SEÇÃO XII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTI- CULARES

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 22 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 103 - O funcionário estável terá, a critério da Autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses / particulares, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A Licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 104 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 105 - A Autoridade que houver concedido a Licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 106 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 107 - O funcionário não obterá nova licença para / tratamento, digo, para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII - DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 108 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo ~~o~~ relevante interesse municipal, devidamente justificadado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de venimentos e demais vantagens.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Artigo 109 - O ato que conceder a licença deverá ser pre

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 23 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante / interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

Artigo 110 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço / sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por s/ sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir ou não comparecimento.

Artigo 111 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite/ de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o período de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 112 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento corrrespondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeio

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 24 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu /
chefe imediato.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE

Artigo 113 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à (Câmara Municipal), digo à Prefeitura Municipal.

§ 2º - A extinção dos Cargos será efetivada por Resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração de desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou de Diretor de Autarquia e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

Artigo 114 - O funcionário será Aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos / proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério / se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos / integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal ou / prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 25 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

efeitos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos, / quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos / servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º - O benefício de pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Artigo 115 - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato no Órgão Oficial.

CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 116 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - A de dois cargos de professor
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- III - A de juiz com um cargo de professor
- IV - A de dois cargos privativos de médico

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos, funções e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Artigo 117 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento / de pessoal, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 118 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo, entre outros benefícios, os seguintes:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 26 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Previdência social e seguros
- III - Financiamento para aquisição de casa própria
- IV - Cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.
- V - Assistência social, especialmente no tocante a orientação, / recreação e repouso.

Artigo 119 - A Lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de Assistência Social e outros referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde / que instituídos por Lei.

Artigo 120 - Todo funcionário será inscrito em instituição de Previdência Social.

Artigo 121 - O Município poderá instituir, em Lei, contribuição cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício' destes, de serviço de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 122 - É assegurada ao funcionário o direito de re - querer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 123 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, / por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será ca bível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato, ou proferido a decisão e, em última / instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 27 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito sus pensivo, salvos nos casos previstos em Lei.

Artigo 124 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias de prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recursos.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 125 - O direito de pleitear administrativamente / prescreverá:

- I - Em cinco dias, nos casos relativos a demissões, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e / créditos resultantes das relações funcionais com a administração.
- II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Artigo 126 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de / natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na / data da ciência do interessado.

Artigo 127 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará' a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS **CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO**

Artigo 128 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 129 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 28 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 130 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 131 - O limite máximo de remuneração percebida em espécie a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos ou percepção de excesso a qualquer título.

Artigo 132 - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Artigo 133 - O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Artigo 134 - Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à administração pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único - Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a administração deve descontar dos vencimentos de seus funcionários a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Artigo 135 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 136 - O funcionário estudante poderá ter sua jorna-

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 29 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da de trabalho reduzida em uma hora, a critério da administração.

Artigo 137 - A frequência do funcionário será computada:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 138 - Além do vencimento, poderão ser concedidas / ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Diárias

II - Gratificações

III - Ajudas de custo

IV - Adicionais por tempo de serviço

V - Salário família

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Artigo 139 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no / desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em Lei.

SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 140 - Será concedida gratificação:

I - Pela prestação de serviços extraordinários

II - Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso

III - Pela participação em órgão de deliberação coletiva ou / Banca examinadora

IV - De Nível Universitário

V - De Natal

VI - De função

9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 30 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO I - DAS GRATIFICAÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 141 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diferente de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo comissionado.

Artigo 142 - A gratificação será paga por hora de traba-lho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do ex-pediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal / de trabalho.

§ 1º - Salvos os casos de convocação de emergência, devidamente / justificada, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas / horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido, o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Artigo 143 - Serão consideradas atividades ou ocupações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de / trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Artigo 144 - Serão consideradas atividades ou ocupações / perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 145 - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, expo-nam o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 31 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 146 - Lei Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Artigo 147 - O direito ao adicional de insalubridade periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou de risco que deram causa a sua concessão.

Artigo 148 - É proibido a funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 149 - Ao funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar / como membro ou auxiliar de Banca Examinadora de Concurso Público, será concedida gratificação em percentual fixado em Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 150 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 151 - Não terá direito a gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 152 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer / o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo dependerá da Lei / Municipal que determinará seus benefícios e percentuais.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 32 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 153 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço Público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

Artigo 153 - O Funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte do seu vendimento, o qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO VI - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 155 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - Filho menor de 18 anos de idade;
- II - Filho inválido;
- III - Filha solteira com menos de 21 anos de idade, desde que não seja emancipada.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do Funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 156 - Quando Pai e Mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo / com a distribuição dos dependentes.

Artigo 157 - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da / Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 33 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Artigo 158 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não dependerá, digo po derá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 159 - O valor do salário-família será fixado em Lei.
§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa na família.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Artigo 160 - São deveres do funcionário além dos que lhe / cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas' horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediata mente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;
- III - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, aten dendo este sem preferência pessoal;
- V - Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assenta- mento individual, sua declaração de família, de residência e de do micílio;
- VI - Manter cooperação e solidariedade com relação aos companhei- ros de trabalho;
- VII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e conve nienyemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VIII - Representar aos superiores sobre irregularidades de que te- nha conhecimento;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for / confiado;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 34 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- X - Atender, com referência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da fazenda municipal;
- XI - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XII - Sugerir providências referentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - Ser leal às instituições a que servir;
- XIV - Manter observância às normas legais e regulamentos;
- XV - Atender com presteza;
- XVI - O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- XVII - A expedição de Certidões requeridas para a defesa de direito / ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XVIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIX - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 161 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar-se sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos, / processos ou execução de serviços;
- V - Referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos administrativos;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 35 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - Compelir ou aliciar outros funcionários no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- Manter sob sua chefia imediata, conjugue, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- IX - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - Exercer comércio entre os companheiros de serviço no local / de trabalho;
- XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - Pleitear, digo, participar de gerências ou de administração' de Empresa privada, de Sociedade, Transacionar com o Município;
- XIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse do conjugue' ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV - Aceitar Comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, / sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI - Proceder de forma desidiosa;
- XVII- Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII-Fazer com a Administração direta ou indireta contratos de na tureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins' lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - Exercer ineficientemente suas funções;
- XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais dos serviços públicos para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o e xercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 36 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 163 - A responsabilidade civil decorrerá de condu-
ta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importa em prejuízo
para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único - O funcionário será obrigado a repor, de uma só
vez, a importância do prejuízo causado à fazenda Municipal, em vir-
tude de alcance, desfalque, ou a Comissão em efetuar o recolhimen-
to ou entradas, nos prazos legais.

Artigo 164 - A responsabilidade Administrativa não exime o
funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso cou-
ber.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado
o funcionário não exime o mesmo da pena disciplinar em que incorrer.

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Artigo 165 - São penas disciplinares:

- I - Advertência
- II - Repreensão
- III - Suspensão
- IV - Demissão
- V - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 166 - Na aplicação das penalidades serão considera-
das a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que de-
la provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes
ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre a /
devida proporção entre o ato praticado e a pena aplicada.

Artigo 167 - A advertência será aplicada por escrito, nos
casos de violação de proibição constante do artigo 161, incisos I
a XII, e de inobservância de dever funcional.

Artigo 168 - A pena de repreensão será aplicada por escri-
to, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de adver-
tência.

Artigo 169 - A pena de suspensão, que não excederá a noven
ta dias, será aplicada:

- I - Até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- - 37 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - Em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e da violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Artigo 170 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não / houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 171 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública
- II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade
- III - incontinência pública e embriaguez habitual
- IV - Insubordinação grave em serviço
- V - Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular' salvo em legítima defesa
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal
- VIII - Revelação de segredos confiados em razão do cargo.

Artigo 172 - Configura-se o abandono do serviço ou do cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 173 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência a do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, ininterruptamente, digo, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 174 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 175 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar aprovado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 38 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Aceito o cargo ou função pública em desconformidade com a L/Lei;

III - Aceito representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

Artigo 176 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão;

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta;

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 177 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou F/Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os Secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrem.

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 39 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstancia - do sobre o que se verificou.

§ 2º - A advertência preliminar de que trata o ~~pr~~ágrafo anterior' deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente constituída para tal finalidade.

SEÇÃO II - DA SINDICÂNCIA

Artigo 179 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida / quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da infração.

Artigo 180 - A sindicância não comporta a contraditória / constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 181 - A sindicância deverá ser consti, digo, ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogada por / um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 182 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - O arquivamento do processo desde que os fatos não configurem' evidentes infrações disciplinares;

II - A apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 183 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores / de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele computada.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 184 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar respnsabilidade de duncionário por ação ou omissão no exercício de suas funções, ou de outras atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 40 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processos administrativos quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 185 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da Comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 186 - A autoridade competente processante sempre / que necessário, dedicará todo o tempo dos trabalhos do processo, / ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 187 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 188 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro, não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará / com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vias seguidas no Órgão da Imprensa Oficial.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 41 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ar Artigo 189 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo' quando necessário a Técnicos ou peritos.

Artigo 190 - As diligências, depoimentos de testemunhas' e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

Artigo 191 - Feita a citação sem que compareça o funcio-
nário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técni-
co ou perito, se for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência' na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regular-
mente intimado.

Artigo 192 - Se as irregularidades apuradas no processo' administrativo constituírem crime, a autoridade processual, digo processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao' Órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 193 - A autoridade processante assegurará ao fun-
cionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua
defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, /
de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do fun-
cionário.

Artigo 194 - Tomadas as declarações do funcionário ser-/
lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para ofe-
recer defesa e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo se-
rá comum e de dez dias, contados a partir das declarações do úl-
timo deles.

Artigo 195 - Encerrada a instrução do processo, a autori-
dade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu'
defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente razões fi-
nais de defesa.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - 42 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Artigo 196 - Apresentada ou não a defesa final, após o de curso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do proceso ou a punição de funcionários, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 197 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 198 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 199 - Da decisão final será cabível recisão prevista nesta Lei.

Artigo 200 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 201 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do proceso e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 202 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCI **PLINAR**

Artigo 203 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 43 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - A decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos atos;

II - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão será sempre dirigido, digo, poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 204 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 205 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 206 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo Órgão Oficial do Município.

Artigo 207 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 208 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 209 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- 44 -

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 210 - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 211 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia, 21 de dezembro de 1993.


JOSÉ AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

